



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000296/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.796 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JAYME DOS SANTOS SEVERINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COMPROVADA.

Comprovada a omissão de rendimentos percebidos por dependente do contribuinte, o lançamento suplementar há de ser mantido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES, Assinado digitalmente em

08/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUE

S TORRES

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 (acórdão nº 12-45.865), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Jayme dos Santos Severino.

O processo foi instaurado a partir da lavratura de auto de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. De acordo com a autuação, foi reconhecida a omissão de rendimentos da dependente Juliana de Macedo Abreu, relativamente a valores pagos pelas pessoas jurídicas Prefeitura Municipal de Tanguá (R\$ 11.206,58) e Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói (R\$ 14.099,46).

De forma intempestiva, após notificação via edital, o contribuinte ofertou impugnação, alegando, em suma, que não teria havido tentativa de obtenção de vantagem sobre o Fisco, mas, sim, um equívoco quando do preenchimento da declaração anual de ajuste: “não houve má-fé quanto ao lançamento do referido dependente, houve apenas um desconhecimento na hora do preenchimento, uma vez que o valor a ser restituído era de pouco valor”.

Foram os autos remetidos à 18ª Turma da DRJ/RJ1, oportunidade em que a impugnação não foi conhecida, em face da intempestividade. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 42 e seguintes), alegando questões distintas daquelas trazidas na impugnação: a dependente teria sido incluída por “equívoco” nessa categoria, porque já teria declarado de forma autônoma. Assim, os rendimentos em comento já teriam sido oferecidos à tributação no momento da entrega da declaração anual de ajuste pela Sra. Juliana de Macedo Abreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade. No entanto, no mérito, não vislumbro a menor possibilidade de acolhimento da pretensão recursal do contribuinte.

A questão posta nestes autos diz respeito à omissão de rendimentos auferidos por dependente do ora recorrente (Sra. Juliana de Macedo Abreu). De forma intempestiva, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, oportunidade em que alegou, APENAS, (i) desconhecimento de que teria de oferecer à tributação os rendimentos auferidos por sua dependente e (ii) ausência do interesse de lesar o Fisco. Com a devida vênia, nenhuma das duas argumentações sobreviveria a uma análise mais detalhada.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou um terceiro argumento: (iii) os rendimentos omitidos de sua declaração haviam sido incluídos na DIRPF de sua dependente Juliana, não tendo, portanto, havido prejuízo. Assim, pugnou pelo provimento do recurso, com o afastamento do lançamento suplementar (fl. 42).

Não há, como dito, a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal do contribuinte.

A uma, porque, na forma do disposto no art. 3º da LICC (Decreto 4.657/42), “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Logo, o fato de o recorrente não saber que teria de declarar os rendimentos auferidos por sua dependente não o exime da obrigação de fazê-lo.

A duas, porque a declaração dos rendimentos tributáveis é questão objetiva, e não subjetiva, pouco importando, aqui, a existência de intenção de burlar o Fisco. Não tendo sido prestada a informação, na DIRPF, acerca dos rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, automaticamente há a omissão de rendimentos, o que autoriza o lançamento suplementar levado a efeito.

Por fim, em seu recurso voluntário, o recorrente aduz que não teria havido omissão de rendimentos porque a dependente Juliana somente teria sido incluída nessa categoria por equívoco, uma vez que teria declarado os rendimentos apontados como omitidos em sua própria declaração anual de ajuste.

Não é o que se verifica da leitura e análise dos autos.

A rigor, a inovação de matérias em sede de recurso voluntário conduziria ao não-conhecimento do apelo, em face da supressão de instâncias. No entanto, o próprio mérito trazido no recurso voluntário é insuficiente à reforma do acórdão.

A declaração de fls. 44-47 dos autos deste processo refere-se ao exercício 2005 e, de fato, traz valores percebidos pela Sra. Juliana de Macedo Abreu junto às fontes pagadoras Prefeitura do Município de Tanguá (R\$ 14.418,92) e Fundação Municipal de Educação de Niterói (R\$ 5.460,00). No entanto, tais valores são distintos daqueles apontados no auto de lançamento que deu origem ao processo administrativo.

Não apenas os valores: o próprio exercício da DIRPF da Sra. Juliana (2005) é distinto daquele objeto de discussão (2006).

A DIRPF apresentada pelo contribuinte em seu recurso não é prova apta a sustentar as suas alegações. O simples fato de a Sra. Juliana ter entregue uma declaração de renda referente ao exercício de 2005 não é suficiente para comprovar que, no exercício de 2006, ela não era dependente do contribuinte.

Inexistindo provas capazes de reformar o acórdão atacado, deve ser negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento levado a efeito contra o contribuinte.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres

Processo nº 10708.000296/2009-00
Acórdão n.º **2801-003.796**

S2-TE01
Fl. 55

CÓPIA